



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15469.000359/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.346 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente AYR CORREA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONTRARIEDADE À LEI. INEXISTÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA DECISÃO JUDICIAL.

Não há que se falar de contrariedade aos princípios da reserva legal e da atividade vinculada à lei, quando a decisão judicial não se pronuncia acerca de isenção de imposto de renda e a autoridade lançadora obedeceu à legislação tributária havendo-a aplicado corretamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias discriminadas na legislação de regência.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE TABELAS E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES AO VALOR RECEBIDO MÊS A MÊS.

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, porém, quando da execução da presente decisão, deverá ser recalculado o imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2005/607450803395103 – Exercício 2005 – ano-calendário 2004 - no valor total de R\$ 81.686,61 - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial e compensação indevida de imposto complementar,

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **16/09/2013**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **09/10/2013**, reclamando, em apertada síntese, pela:

- a) Ausência de verificação da natureza do provento que é rendimento isento e não tributável por reforma militar por doença rara, grave e incurável, portanto, que não está sujeito à tributação, uma vez que a doença grave e a reforma militar foram reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado, portanto, fez coisa julgada formal e material em face da União Federal que figurou como Ré naquele processo;
- b) Inconstitucionalidade da utilização da Taxa *SELIC* para atualização de tributos e pedido impossível, para atualização dos tributos com juros compensatórios, pois não há que se falar em lucros cessantes em matéria tributária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

O cerne deste litígio, delimitado pelo Recorrente, cinge-se à discussão acerca da isenção em face dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial, bem assim de inconstitucionalidade da utilização da Taxa *Selic* para atualização de tributos e pedido

impossível, para atualização dos tributos com juros compensatórios, pois não há que se falar em lucros cessantes em matéria tributária. Não há irresignação quanto à infração tipificada por compensação indevida de imposto complementar, tornando-se, assim, matéria preclusa.

Por descrever o contencioso administrativo fiscal com precisão, resgato o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.55/59, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste retificadora de imposto a restituir de R\$ 7.444,27 para imposto suplementar de R\$ 38.278,64.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste/2005 do interessado, tendo sido apontadas as seguintes infrações:

1. compensação indevida de imposto complementar, no montante de R\$ 7.444,27;
2. rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 173.702,37.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 56/57e 59.

Tendo sido Deferida Parcialmente a Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL (fl. 54), o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.09/11), ingressou com a impugnação de fls.01/08, argumentando, em síntese que:

Da preliminar:

1.solicita a anulação da Notificação de Lançamento por falta de embasamento legal sobre o princípio da reserva legal e da atividade vinculada à lei;

26acrescenta que, a autoridade lançadora contrariou esses princípios na medida em que fundamentou o lançamento em dispositivos legais inaplicáveis, pois, na apuração do valor, deveria a autoridade lançadora ter verificado que se trata de rendimento não tributável;

Do mérito:

3.o montante considerado omissos pela fiscalização foi recebido a título de indenização em processo judicial que tramitou perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

4.a demanda versou a respeito da nulidade do desligamento do interessado da corporação militar, quando este já era portador de doença grave, o que recomendava sua transferência para o quadro da reserva militar e não da baixa dos serviços militares;

5.a Justiça lhe deu ganho de causa, determinando sua inclusão nos quadros da reserva remunerada e determinando o pagamento dos soldos vencidos e vincendos na modalidade de recebimentos em decorrência de moléstia grave, razão pela qual tais rendimentos são isentos e não tributáveis;

6.afirma que, no supracitado processo restou esclarecido que o contribuinte foi acometido de doença grave incurável, adquirida durante o serviço militar e em razão deste, conforme verificou o médico-perito do juízo ao tempo da demanda;

7.em consequência, decidiu o MM.Juiz da 24 Vara Federal do Rio de Janeiro pela reforma do contribuinte, que percebeu a indenização de R\$ 248.132,06, tendo sido retido , indevidamente, pela Caixa Econômica Federal a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 7.444,27, em 06/04/2004, pois trata-se de remuneração de soldos vencidos, todos na modalidade de rendimentos de militar da reserva por doença grave;

8.a Receita Federal do Brasil lançou, então, o crédito tributário como fato gerador do imposto;

9.entende que na Notificação de Lançamento foi desconsiderada a natureza do rendimento recebido pelo contribuinte;

10.acredita que se o contribuinte tivesse declarado o montante recebido, teria o direito de receber a devolução do IRRF uma vez que a remuneração estava isenta de IR;

11. é entendimento da própria Receita, em sua Instrução Normativa nº15, de 06/02/2001, artigo 5º, que proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço pelos portadores de moléstia grave e tuberculose ativa, que é o caso do interessado, não se sujeitam ao imposto de renda;

12.a *sarcoidose* é um tipo de doença que se equipara a tuberculose crônica e consta do rol das moléstias profissionais que são disciplinadas pelo artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999;

13. argui que, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 114, dispõe que o fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência;

14. ora, a definição em lei, necessária e suficiente à situação é de que a tributação de tal rendimento é indevido;

15.caso não seja este o entendimento da autoridade julgadora, ressalta a inconstitucionalidade da taxa SELIC para atualização do crédito tributário;

16. para corroborar sua alegação, cita ementa exarada em Recurso Especial e destaca o que preconiza Sacha Calmon a respeito da cobrança de juros pela Taxa Selic;

17.em resumo, entende o contribuinte ser inconstitucional a aplicação da Taxa Selic.

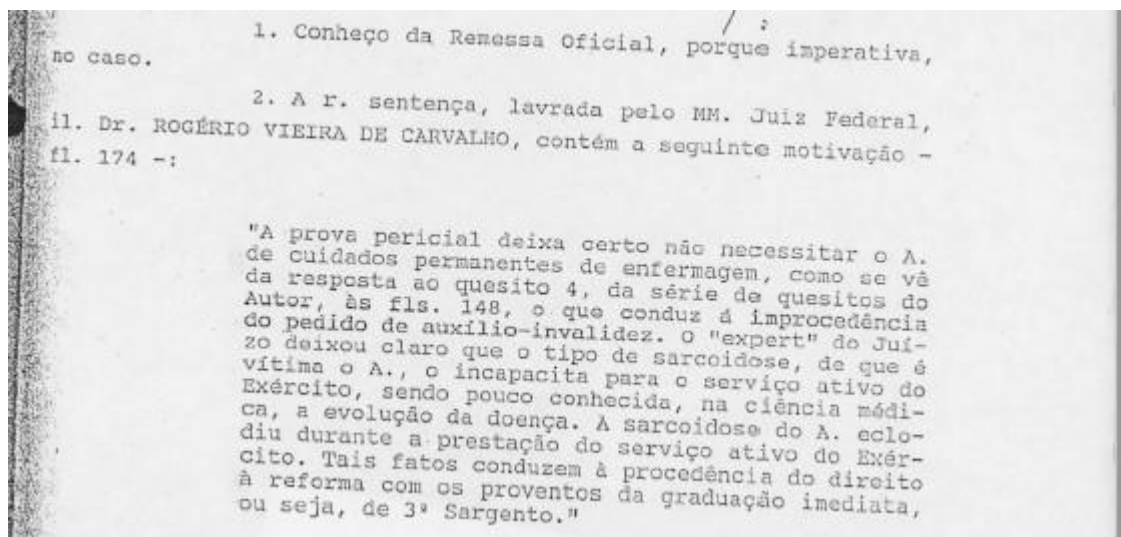
Em sede de recurso voluntário, o Recorrente repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos aduzidos perante a primeira instância.

Pois bem.

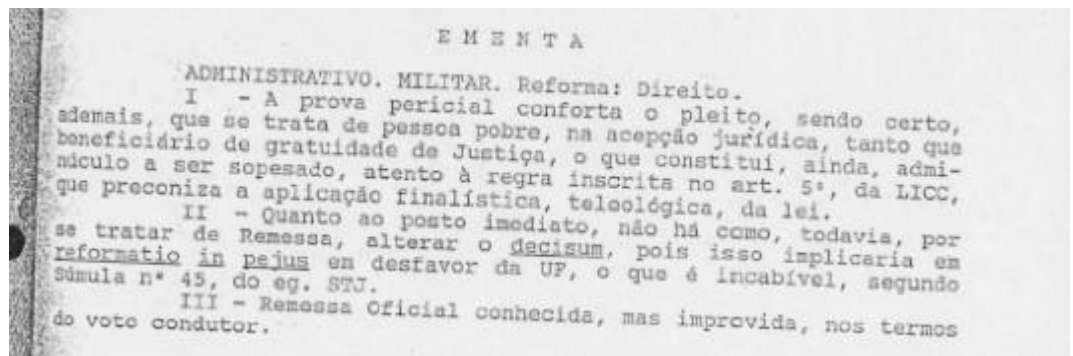
É cediço que, nos termos da legislação do imposto de renda pessoa física, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: i) natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma; e ii) existência de moléstia legalmente tipificada.

A Portaria SI-DIP n. 610, de 9 de setembro de 1999, publicada no DOU de 10 de setembro de 1999 (e-fl. 65), informa que o Recorrente foi reformado na graduação de 3º. Sargento, com os proventos da mesma graduação, a partir de 1º. de janeiro de 1986, data indicada pela Justiça Federal para início da vigência, indicando assim a natureza dos rendimentos (reforma).

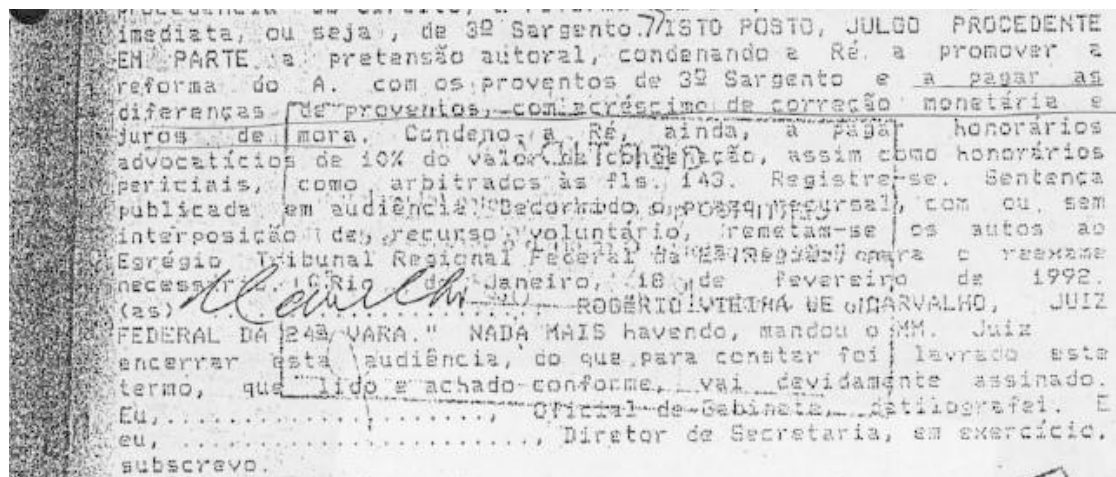
Noutro giro, extrai-se do voto do i. Desembargador Federal Arnaldo Lima – TRF da 2ª. Região – o seguinte excerto relativo às suas razões de decidir (e-fls. 46/51):



A ementa do referido julgado sumariza o seguinte entendimento:



Ressalte-se, por oportuno, que a decisão judicial de primeira instância, mantida pelo TRF2, conforme informado acima, em nenhum momento tratou de isenção de rendimentos, conforme se extrai do seu dispositivo (e-fl. 44):



Por sua vez, o laudo pericial (e-fls. 31/40) afirma que a sarcoidose não se inclui entre as doenças profissionais que decorrem diretamente do tipo ou das condições de trabalho de um determinado indivíduo, nem com aquelas indiretamente relacionadas. Esclarece ainda que não se conhecendo nenhum fator externo que possa causar a moléstia (a tendência atual indica que a sarcoidose é decorrente de um transtorno imunológico, cuja origem parece ser intrínseca ao indivíduo), não é possível atribuir ao serviço militar uma relação causal direta com aquela. Conclui que as evidências médico-científicas atuais, no entanto, não autorizam a suposição de uma etiologia profissional para a sarcoidose.

Em pesquisa, nesta data, ao endereço <drauziovarella.uol.com.br>, disponibilizado na internet, destaco as seguintes informações básicas acerca da referida doença:

Sarcoidose, ou doença de Besnier-Boeck-Schaumann, é uma enfermidade autoimune, que se caracteriza pelo crescimento de nódulos inflamatórios ou pelo acúmulo de células do sistema imunológico (macrófagos) em resposta a algum tipo de agressão sofrida pelo organismo.

[...]

Sarcoidose é uma doença granulomatosa inflamatória, multissistêmica, não contagiosa, de causa desconhecida. Ela pode apresentar-se sob a forma aguda ou crônica e afetar praticamente todos os órgãos do corpo. Pesquisadores avaliam a hipótese de que se trata de uma resposta exagerada do sistema imune a um agente agressor, seja ele fungo, vírus, bactéria, produto químico ou poeira, em indivíduos geneticamente predispostos.

É dizer, não obstante que a sarcoidose tenha eclodido durante a prestação do serviço ativo do Exército, nos termos da decisão judicial *supra* referida, a teor do laudo pericial, robustecido pelas informações esclarecedoras acerca da natureza da doença, acima colacionadas, infere-se que, na espécie, não se trata de doença profissional e sequer de moléstia abrigada no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Isto posto, não merece prosperar a pretensão do Recorrente, no que diz respeito à isenção pleiteada, espancando-se, desde já, qualquer contrariedade aos princípios da reserva legal e da atividade vinculada à lei, vez que inexistente pronunciamento judicial acerca de isenção de imposto de renda e constatado que a autoridade lançadora obedeceu à legislação tributária, havendo-a corretamente aplicado.

No que diz respeito à inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic, esclareço, de plano, que falece competência ao CARF para se pronunciar acerca da sua inconstitucionalidade, nos termos do Enunciado 2 de Súmula CARF, destacando-se ainda, e só para argumentar, o Enunciado 4 de Súmula CARF, que assim prescreve:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Todavia, embora não tenha sido objeto do recurso voluntário, que há de se reconhecer que os rendimentos em apreço devem ser tributados pela sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) observando-se o regime de competência.

Com efeito, no âmbito do RE n. 614.406, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), o STF assentou a tese de que **“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”**.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, determinando, de ofício, que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceda ao recálculo do imposto de renda devido no ano-calendário 2004, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas dos respectivos fatos geradores, mês a mês, observando-se, destarte, o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima